PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 018/04 - DE 25 DE JUNHO DE 2.004

Encaminha Projeto de Lei Complementar que dá nova redação aos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 21 e ao caput artigo 22 ambos da Lei Complementar nº 108 de 13 de outubro de 1999, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Publico Municipal de Dracena e providências correlatas.

FL. Nº 02
PROC. Nº PLC 19/04

Senhor Presidente:

Estamos enviando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar incluso, que dá nova redação aos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 21 e ao caput artigo 22 ambos da Lei Complementar nº 108 de 13 de outubro de 1999, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Publico Municipal de Dracena e providências correlatas.

Considerando que em 05 de junho de 2001 foi efetuada uma nova redação na Lei Complementar nº 091 de 30 de junho de 1998, que institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Publico Municipal, nova redação esta que foi aprovada pela Lei Complementar nº 146 de 05.06.2001, onde no artigo 2º inclui os anexos I e II, com novas nomenclaturas e referência ao quadro do Magistério Público Municipal, torna-se necessário adequar o artigo 21 e 22 da Lei Complementar 108 de 13.10.1999 uma vez que o mesmo referenda no artigo 21 parágrafo 4º o anexo I do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal, pois, o artigo 21 estabelece no parágrafo 1º a referencia 01 do docente com habilitação do Magistério e que de acordo com anexo 01 do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério (Lei Complementar nº 146 de 05.06.2001) a referencia é 03, no parágrafo 2º o docente com habilitação em curso superior de curta duração com referencia 02 e de acordo com o mesmo anexo I a referencia atualizada é 04, e finalmente no parágrafo 3º o docente em curso superior de licenciatura plena com referência 03 e que de acordo com o anexo I a referência atualizada é 05.

No artigo 22 que nomeia o docente com referencia 01 e que de acordo com o anexo I também será feita com a referencia inicial de carreira.

Solicitamos que seja corrigido esses dois artigos da Lei Complementar nº 108 de 13.10.1999, visto que a solicitação de mudança de referência requerida pelo docente esta sendo efetuada de maneira incorreta.

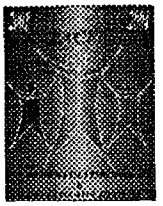
Diante do exposto e julgando desnecessário maiores considerações sobre a inclusa matéria, esperamos que a mesma seja aprovada pelos n. componentes dessa Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Dracena Pres.:Sdr910 Manoel 28/JUN/2004 10:55 00004790?

(* Retirado pela Prefeitura)

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo



MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 018/04 - DE 25 DE JUNHO DE 2.004

- Fls. 02 -

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
SÉRGIO MANOEL
DD. Presidente à Câmara Municipal
N E S T A
mmh./

FL. Nº 03
PROC. Nº PLC 19/04

Câmara Municipal de Dracena Pres.:Sérgio Manoel 28/JUN/2004 10:55 0000047907

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº 04
PROC. Nº PLC 018/04

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/04 - DE 25 DE JUNHO DE 2004

Dá nova redação aos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 21 e ao caput do artigo 22 ambos da Lei Complementar nº 108 de 13 de outubro de 1999, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Publico Municipal de Dracena e providências correlatas.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - Os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 21, da Lei Complementar nº 108 de 13.10.99, passam vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 21 - ...

§ 1º - O docente com habilitação equivalente ao Ensino Médio para o MAGISTÉRIO receberá vencimentos correspondentes a referência 03;

§ 2º - O docente com habilitação em cursos superiores de curta duração receberá vencimentos correspondente a referência 04;

§ 3º - O docente com habilitação em cursos superiores de Licenciatura Plena receberá vencimentos correspondentes a referência 05;

§ 4º - Os valores correspondentes a essas referências são os constantes no Anexo I do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 146, de 05.06.01."

Artigo 2º- O caput do artigo 22 da Lei Complementar nº 108 de 13.10.99, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 22 – A nomeação do docente e dos cargos e da classe de suporte pedagógico será feita na referencia inicial da carreira, de acordo com o Anexo I do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 146, de 05.06.01."

Artigo 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da publicação revogada as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 108 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1.999

FL. Nº 06
PROC. Nº PLC 19/99

Artigo 20 - Para as classes especiais e de Educação Infantil serão exigidas as habilitações previstas na Lei.

CAPÍTULO V
DOS VENCIMENTOS

Artigo 21 - Os vencimentos dos docentes dependem de sua formação escolar e será proporcional à jornada de trabalho realizado.

§ 1º - O docente com habilitação do Ensino Médio para o Magistério receberá vencimentos correspondentes à referência 01;

§ 2º - O docente com habilitação em cursos superiores de curta duração receberá pela referência 02;

§ 3º - O docente com habilitação em cursos superiores de Licenciatura Plena receberá pela referência 03;

§ 4º - Os valores correspondentes a essas referências são os constantes no Anexo I do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal.

Artigo 22 - A nomeação do Professor I será feita na referência 01 inicial da carreira.

§ 1º - A passagem para a referência imediatamente superior dependerá de requerimento do interessado e comprovação dos requisitos exigidos.

§ 2º - O Técnico de Ensino Médio, nomeado para ministrar aulas de disciplinas da parte diversificada receberá como Professor III.

§ 3º - O professor III receberá proporcionalmente às aulas ministradas mensalmente.

Artigo 23 - Os vencimentos da classe de Suporte Pedagógico terão por base as referências 04-06, por 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sendo os valores correspondentes a essas referências os constantes no Anexo I do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - DE 05 DE JUNHO DE 2001

Dá nova redação aos incisos I e II do artigo 3º, inciso I do artigo 12, da Lei Complementar nº 091, de 30 de junho de 1.998, que instituiu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências, parágrafo único do artigo 12, inserido pela Lei Complementar nº 122, de 14 de março de 2000 e altera a redação do artigo 5º, da Lei Complementar nº 122, de 14 de março de 2.000.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - O inciso I e II do artigo 3º, da Lei Complementar nº 091, de 30.06.98, com a nova redação dada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 122, de 14.03.00, passam a vigorar com as seguintes redações:

FL. Nº 07
PROC. Nº PLC 14/01

"Artigo 3º - ...

I – Classe de Docentes:
- Educador de Creche
- Professor de Pré-Escola
- Professor de Classe Especial
- Professor I
- Professor II
- Professor III

II – Classe de suporte pedagógico:
- Assessoria Administrativa da Educação Fundamental e Infantil;
- Coordenador de Creche;
- Diretoria de Desenvolvimento e Acompanhamento de Projetos;
- Orientador Educacional;
- Diretoria de Escola;
- Diretoria Geral do Departamento de Ensino".

Artigo 2º - Os cargos de Educador de Creche, Professor de Pré-Escola e Professor de Classe Especial, passam a constar dos Anexos I e II, os quais ficam fazendo parte integrante da presente Lei.

Artigo 3º - Os cargos de Diretor Geral do Departamento de Ensino, Assessor Administrativo de Educação Fundamental e Infantil e de Diretor de Desenvolvimento e Acompanhamento de Projetos fazem parte integrante dos Anexos I e II, os quais ficam fazendo parte integrante da presente Lei.

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - DE 05 DE JUNHO DE 2001

Artigo 4º - O inciso I do artigo 12 da Lei Complementar nº 091 de 30.06.98, com a nova redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 122 de 14.03.00, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 12 - ...

I – A exigência de escolaridade dos Educadores de Creche, Coordenadores de Creche e Docentes nas Pré-Escolas e nos dois primeiros ciclos do Ensino Fundamental é do ensino médio completo com habilitação para o magistério e ou Curso Superior em Pedagogia com habilitação de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental."

Artigo 5º - O parágrafo único do artigo 12 da Lei Complementar nº 091 de 30.06.98, acrescido pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 122 de 14.03.00, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único – No caso previsto no inciso I deste artigo, os atuais ocupantes terão prazo de 5 (cinco) anos a contar da promulgação desta Lei para obterem a qualificação profissional exigida".

Artigo 6º - O artigo 5º da Lei Complementar nº 122, de 14.03.00, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 5º – A jornada completa para Educador de Creche é de 40 (quarenta) horas /60 minutos/semanais de trabalho e para Professor da Pré-escola III, dos dois primeiros ciclos de Ensino Fundamental e da Classe Especial é de 33 (trinta e três) horas /50 minutos / semanais de Trabalho, sendo 30 (trinta) horas de trabalho pedagógico com alunos e 03 (três) horas em atividades de trabalho pedagógico. (HTP)".

Artigo 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de junho de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 05 de junho de 2001

FL. Nº 08
PROC. Nº PLC 19/01

ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - DE 05 DE JUNHO DE 2001

FL. Nº 09
PROC. Nº PLC 19/01

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

MAGDA TONELLO PEDRO LEMOS
Secretária de Educação e Cultura